



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089482-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados ALI DAYOUB e TECNOLOGIA PRO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089482-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SOFISA S/A

AGRAVADO: TECNOLOGIA PRO LTDA e ALI DAYOUB

ORIGEM: 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

VOTO Nº 15.281

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA CITAÇÃO DO RÉU POR OFICIAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. *Agravo de instrumento tirado de decisão que determinou a citação dos executados por oficial de justiça. Apesar do artigo 248, § 4º, do CPC permitir que a citação por carta seja realizada por intermédio de funcionário responsável pelo recebimento das correspondências nos condomínios edilícios, agiu com prudência o I. Magistrado de origem, ao determinar a citação por oficial de justiça. No caso concreto, verificou-se que, apesar de o AR ter sido recebido sem ressalvas por funcionário da portaria do prédio (fls. 256/259 da origem), o banco exequente não demonstrou que aquele endereço poderia ser atribuído aos executados. Assim, ao se buscar a citação dos executados por oficial de justiça, poderá se conferir maior grau de certeza ao ato e se evitar nulidade processual. Precedentes deste E. TJSP e desta Turma Julgadora.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SOFISA S/A no âmbito da ação de execução de título extrajudicial que move em face de TECNOLOGIA PRO LTDA e ALI DAYOUB.

O banco exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 1/8), insurgindo-se contra decisão que não reconheceu a regularidade da citação dos executados e determinou que fossem citados pessoalmente. Ressaltou que: *"Como exposto, não obstante o juízo tenha entendido por não considerar válida a citação diante da ausência de assinatura pessoal dos executados o fato é que as cartas foram entregues em condomínio edilício à Rua Oscar Freire, 1606, ap 42 B Pinheiros. As cartas foram sim entregues nos termos do artigo 248, §4º do CPC. Com relação à eventual comprovação de que os Executados residem no endereço em que entregue a carta postal, tal previsão não existe em lei. (...) Com relação à pessoa jurídica, verifica-se dos autos (fls 58/59) que o único sócio da pessoa jurídica (empresa de pequeno porte) é o próprio executado, pessoa natural, Sr. Ali Dayoub. Logo, a carta entregue no mesmo endereço do único sócio em nome da pessoa jurídica, deve ser reputada válida. Isto pois, ainda verificando a certidão da junta comercial (fls 58/59 dos autos de origem), o endereço da empresa*

seria RUA DE BARAO DUPRAT nº 323. Este endereço já foi diligenciado, tendo aí sim, sendo recusada a carta por ser a empresa e o sócio “desconhecidos” consoante folhas 56 da execução.”

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 280/281 da origem):

“Vistos.

Reputo inválida a intimação da parte ré executada às fls. 256/259, vez que deve restar comprovado que a pessoa natural recebeu pessoalmente a carta.

(...)

Ademais, não se pode provar resida realmente a pessoanatural naquele endereço, diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas.

Assim, deverá ser requerida a citação por mandado, para que se tenha certeza do domicílio.

(...)

Intimem-se.”

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 9/10).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que não reconheceu a regularidade da citação dos executados e determinou que fossem citados pessoalmente.

O recurso não comporta provimento.

Apesar do artigo 248, § 4º, do CPC permitir que a citação por carta seja realizada por intermédio de funcionário responsável pelo recebimento das correspondências nos condomínios edifícios, agiu com

prudência o I. Magistrado de origem ao determinar a citação por oficial de justiça, no caso.

Isso porque há dúvidas razoáveis sobre o endereço dos executados.

Com efeito, no primeiro endereço informado pelos executados não foi possível efetivar-se a citação, com a informação de que eram eles desconhecidos (fls. 55/56 dos autos de origem).

O banco exequente então informou a existência de outro endereço (Rua Cananéia, 686, Vila Prudente, São Paulo/SP – fl. 57 da origem).

Determinada a citação no endereço declinado, referido ato processual restou infrutífero (fls. 83 e 217/218).

Nesse contexto fático, foi proferida a r. decisão agravada.

O juiz é o condutor do feito e cabe a ele adotar as providências que entender necessárias para que se evite a ocorrência de nulidades processuais.

No caso concreto, verificou-se que, apesar de o AR ter sido recebido sem ressalvas por funcionário da portaria do prédio (fls. 256/259), o banco exequente não demonstrou que aquele endereço poderia ser atribuído aos executados.

A simples alegação de que "*foi angariado novo endereço*" (fl. 246 da origem), revelou-se insuficiente para que se conferisse mínimo grau de certeza de que os executados poderiam ser, naquele local, encontrados.

Isto é, há circunstância que indica a possibilidade de que aquele endereço não seja realmente o dos executados.

Assim, ao se buscar a citação do réu por oficial de justiça, poderá se conferir maior grau de certeza ao ato e se evitar nulidade processual, evitando-se também, assim, prejuízo ao próprio agravante.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA CITAÇÃO DO RÉU POR OFICIAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a citação do réu por oficial de justiça. Apesar do artigo 248, § 4º, do CPC permitir que a citação por carta seja realizada por intermédio de funcionário responsável pelo recebimento das correspondências nos condomínios edifícios, agiu com prudência o l. Magistrado de origem, ao determinar a citação por oficial de justiça. Isso porque havia dúvidas razoáveis sobre o endereço do réu, até pela multiplicidade dos endereços informados pela própria parte autora. Assim, ao se buscar a citação do réu por oficial de justiça, poderá se conferir maior grau de certeza ao ato e se evitar nulidade processual. Precedentes deste E. TJSP e desta Turma Julgadora. **DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO."** **(Agravo de Instrumento 2237343-75.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 22/08/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – insurgência que diz respeito à decisão pela qual, a i. magistrada de 1º grau levou em consideração a existência de dúvida séria e razoável a respeito da efetiva ocorrência de citação postal do agravado mediante entrega da respectiva carta em portaria de condomínio – circunstância em que a decisão deve ser mantida intacta – juiz que é o condutor do feito e deve adotar as providências que entender necessárias para se evitar a ocorrência de nulidade processual – i. magistrada que agiu com prudência ao determinar a citação do agravado por meio de oficial de justiça – determinação judicial que não é procrastinatória e por isso não tem potencial para causar prejuízo ao agravante – decisão mantida – recurso desprovido." **(Agravo de Instrumento nº 2349902-09.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 01/02/2024)**

" Contratos bancários. Ação de execução. Decisão agravada que reputou necessária a reiteração da tentativa de citação das executadas, por meio de Oficial de Justiça. Manutenção. A coexecutada Taciana reside em condomínio edifício. No entanto, pesquisa realizada na rede mundial de computadores com uso da ferramenta "Google Maps – Street View" não autoriza concluir que o condomínio conte com controle de acesso e funcionário responsável pelo recebimento de correspondência. A imagem do imóvel fornecida por referida plataforma digital aponta edifício simples, com porteiro eletrônico, sem guarita de portaria. Nessas circunstâncias, e tendo sido recebida a carta de citação por terceiro, não é lícito presumir a validade do ato. Tampouco é possível validar o ato com base tão-somente no recebimento da carta sem ressalvas. Da mesma forma que se pode imaginar a possibilidade de que a carta chegou a ser entregue à coexecutada, também é possível pensar na hipótese de que a pessoa que a recebeu tenha se equivocado ou até mesmo se

omitido, com o objetivo de prejudicá-la – considerando que não parece que o edifício conte com funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. A citação é ato formal indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. A dúvida, no caso concreto, não se resolve a favor da validade do ato, mas em desfavor dela. No que tange à coexecutada Juliene, a situação é ainda mais grave. A carta de citação foi recebida em casa, e não em edifício, por terceiro que sequer se presume familiar da coexecutada, à míngua de coincidência do patronímico. Aqui também, a dúvida se resolve em desfavor da validade do ato. Agravo não provido." (Agravo de Instrumento nº 2212248-14.2022.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 12/09/2022).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgamentos proferidos por outras Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - Decisão que não reconheceu a validade da citação postal encaminhada a condomínio edilício, recebida por porteiro sem ressalvas, diante da posterior devolução pelos Correios com informação de que o remetente havia se mudado - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Pretensão de reconhecimento da validade - DESCABIMENTO - Determinação de citação do réu por oficial de justiça, no mesmo endereço em que a carta fora recepcionada por terceiros, visando evitar futura arguição de nulidade que está amparada no poder geral de cautela do magistrado - Presunção da validade da citação recepcionado por terceiro, sem ressalva, em condomínio edilício que é relativa - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2158052-26.2024.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 09/08/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Realização de citação postal em condomínio edilício após inúmeras tentativas em diversos endereços pesquisados. Carta citatória assinada por pessoa estranha ao feito. Inconformismo da exequente contra decisão que não considerou eficaz a citação postal efetivada e determinou a realização da citação por oficial de justiça nos mesmos endereços. Medida que importa em prudência do magistrado condutor do feito em razão das peculiaridades do caso concreto. Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 2121804-61.2024.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 22/05/2024)

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada por seus termos e fundamentos jurídicos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**